



## ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: CONTRIBUIÇÕES DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL TRANSFORMADORA

### Resultado de Pesquisa

Greici Maia Behling<sup>1</sup>

Vanessa Hernandez Caporlingua<sup>2</sup>

### Resumo

O trabalho objetiva refletir sobre as possibilidades de transformação do paradigma jurídico da fauna no Brasil, por meio da EA crítica e transformadora, com vistas ao tratamento e à proteção dos animais como sujeitos de direito. Como metodologia, realizou-se a ATD dos projetos de lei que versam sobre a temática.

**Palavras-chave:** Educação Ambiental; Fauna; Sujeitos De Direito.

### INTRODUÇÃO

A legislação ambiental brasileira, embora busque oferecer meios aos órgãos públicos de se instrumentalizarem para a conservação da biodiversidade, necessita de readequações e de discussões sobre sua aplicabilidade e sua eficácia. Atualmente, o Código Civil brasileiro define dois tipos de natureza jurídica: a de pessoas ou a de coisas. Na segunda estão os animais: bens móveis, suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2002).

Assim, este trabalho apresenta resultados parciais de uma pesquisa de doutorado em andamento, vinculada ao GPDEA<sup>3</sup> da FURG (RS), que se objetiva a discutir possibilidades de alteração no tratamento jurídico da fauna na legislação brasileira, considerando sua sensibilidade, e como a Educação Ambiental (EA) transformadora pode contribuir para a mudança desse paradigma.

---

<sup>1</sup> Bióloga da UFPEL; doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da FURG; integrante do Grupo de Pesquisa "Direito e Educação Ambiental". PPGEA – Av. Itália, km 8 - Campus Carreiros. Rio Grande, RS - Brasil - CEP 96201-900. biogre@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Educação Ambiental, Docente da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, ambos da Universidade Federal do Rio Grande – FURG/RS. vanessac@vetorial.net

<sup>3</sup> Grupo de Pesquisa Direito e Educação Ambiental.

## **METODOLOGIA**

Escolhemos como abordagem metodológica a Análise Textual Discursiva (ATD) dos projetos de lei que mencionam os animais como sujeitos de direito (PL 6799/13 de Ricardo Izar do PSD de São Paulo; PL 7991 de 2014, de Eliseu Padilha e PL nº 351, de 2015, de Antonio Anastasia), elaborando-se, após o processo de análise, o metatexto, conforme proposto por MORAES e GALIAZZI (2013).

## **A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAUNA**

O ser humano sempre pautou sua conduta no saber religioso e no científico, firmando-se à crença na superioridade humana sobre todas as demais espécies. Mesmo com um aumento da preocupação com o meio ambiente saudável, perpetuou-se o modo reducionista de compreender o mundo, repercutindo no modelo de dominação e de exploração da natureza. Historicamente a proteção à fauna brasileira não obteve qualquer destaque ou respaldo legal, pois não trazia benefício aos interesses dos detentores do poder.

Nesse sentido, os animais são considerados objetos de valor econômico, bens que podem ser negociados e obtidos de diferentes maneiras, reforçando a concepção de valor de mundo natural domesticado e dos animais destituídos de direitos e de sentidos.

A Constituição Federal de 1988, embora incorpore a proteção ao meio ambiente à redemocratização do país, e no artigo 225 assegure um meio ambiente ecologicamente equilibrado, apresenta uma abordagem que trata o meio ambiente como um bem, incluindo aí os animais. Além disso, o Código Civil (BRASIL, 2002) considera os animais bens móveis, sendo, portanto, objetos de propriedade. Essa perspectiva antropocêntrica reflete a visão que o Estado tem dos animais, muitas vezes prejudicando a defesa dos seus direitos.

## **ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL TRANSFORMADORA**

Nos projetos de lei analisados, observamos que as justificativas dos textos respectivos trazem a argumentação relacionada à preocupação com o reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional, sendo seres sencientes, passíveis de sofrimento. Este conceito foi estabelecido em 2012 e pode ser definido como a capacidade que um ser tem de sentir algo conscientemente, ou seja, de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia (LOW *et al*, 2012).

Tal alteração também contribui na construção de uma sociedade mais consciente e solidária ao dispor que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, ou seja, como sujeitos de direitos despersonalizados devem gozar e obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisas. Assim como as pessoas jurídicas e físicas possuem personalidade, os animais também se tornam sujeitos de direito e, não tendo a plena capacidade de comparecer em juízo, devem ser representados pelo Ministério Público, tendo que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres incapazes, que são reconhecidos como pessoas.

Os países pioneiros nessa alteração são a Suíça, a Alemanha, a Áustria e a França. Esta última nação, com a modificação do Código Civil em 2015, foi o país que fez a alteração mais incisiva, introduzindo uma proteção afirmativa, fazendo constar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade.

A EA, nessas circunstâncias, merece destaque pela intervenção social para potencializar o rompimento do pensamento dominante, responsável pelo processo de conscientização do cidadão e do seu papel político, proporcionando emancipação e compreensão das relações (LOUREIRO, 2006). Acreditamos que a transformação desse paradigma se relaciona à adoção de um alicerce ético, promovido pela EA, capaz de orientar os sujeitos na importância da vida não-humana, além do utilitarismo e da economia. A EA pode contribuir para trazer uma perspectiva mais profunda e abrangente do direito dos animais, fazendo com que a sua defesa tenha significado para os sujeitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No contexto legislativo brasileiro atual, os animais não são considerados em sua individualidade, caracterizada pela capacidade de sofrer ou de sentir dor. No Código Civil, o animal é considerado um ser semovente; no Direito Penal, objeto material; e no Direito Ambiental, recurso natural.

Embora consideremos a importância dessas leis, destacamos, ainda, a relevante visão utilitarista e recursista sobre os animais, sem o intuito de proteger pelo valor intrínseco e pelo direito à vida. A transformação crítica da sociedade e o devido respeito pelos animais são desafios e comportam uma discussão que não se esgota facilmente, pois discutimos aqui um preceito cultural de difícil reestruturação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código civil. **Senado Federal**, 2002.  
Disponível: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2016.

LOUREIRO, C. F. B. **Trajetória e Fundamentos da Educação Ambiental**. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

LOW, P. Declaração de Cambridge. In: **Conferência Francis Crick Memorial sobre a Consciência em animais humanos e não humanos**. Universidade de Cambridge, Reino Unido, 2012. Disponível: <http://www.labea.ufpr.br>. Acesso em 2016

MORAES, R.; GALIAZZI, M. D. C. **Análise Textual Discursiva**. Ijuí: Unijuí, 2013.